



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001761/97-37  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.920  
RECURSO Nº : 123.279  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A

RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

22 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.279  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.920  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Na data de 07 de maio 1997, foi expedida notificação à empresa IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A. (fls. 12), instando-a a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, um crédito tributário no valor de R\$ 4.458.690,63 (Quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos), pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido através da DTA-S nº 012547, de 3 de novembro de 1994.

A autoridade lançadora adotou procedimento simplificado, à margem do Decreto nº 70.235/72, ao advertir a interessada de que “o descumprimento do prazo acima indicado implicará a remessa do expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à cobrança judicial”.

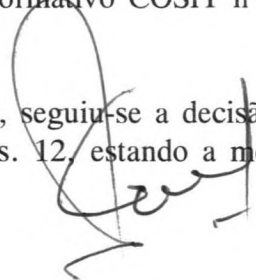
Inobstante isto, tempestivamente e por advogado regularmente constituído, a interessada compareceu aos autos (fls. 16), acostando os documentos comprobatórios da conclusão do trânsito (fls. 17/18), requerendo a extinção do processo à luz do art. 281, do Regulamento Aduaneiro.

Para fins de apreciação dos argumentos da impugnação, e eventualmente considerar cancelada a respectiva notificação de lançamento, os autos foram encaminhados ao GTRANS, conforme despacho de fls. 19.

Por iniciativa da Alfândega do AIRJ/Galeão-Antonio Carlos Jobim, promoveu-se, então, diligência junto à repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), ao fim da qual ficou constatada a conclusão do trânsito referente à DTA-S nº 94012547-1, consoante documentos liberatórios das mercadorias (fls. 22/61, 70/79, 82/99 e 101/106), documentos comprobatórios da chegada das mesmas ao destino (fls. 109/110) e informação fiscal de fls. 111.

Finalmente, tornou a Interessada a requerer a extinção do feito (fls. 62), já agora com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 20, de 26 de junho de 1997.

Remetidos os autos à DRJ/Rio de Janeiro, seguiu-se a decisão de fls. 118/120, que julgou improcedente o lançamento de fls. 12, estando a mesma assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.279  
ACÓRDÃO N° : 303-29.920

TRÂNSITO ADUANEIRO. Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985).

Como razões de decidir, o julgador singular afirmou textualmente:

*Verifica-se, da análise do feito, que o trânsito aduaneiro autorizado pela AIRJ/Galeão-Antonio Carlos Jobim, nos termos da DTA-S nº 94012547-1, de 03/11/1994 (fl. 03), foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.*

*Sendo assim, o lançamento em questão, realizado para exigência dos tributos incidentes na importação e da multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (“pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de revisão aduaneira”), perdeu seu objeto, na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, conforme atestado na Folha de Controle de Carga de fl. 110.*

Da decisão lançada, seu prolator recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.279  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.920

VOTO

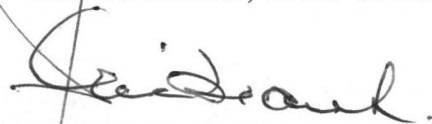
Trata-se de recurso *ex officio*, tendo em vista que o Julgador Singular, ao examinar os documentos constantes dos autos, se certificou de que o trânsito aduaneiro achava-se concluído, embora através de demonstração documental tardia.

Em sendo assim, decidiu, acertadamente, que não subsistiam os motivos determinantes da exigência fiscal tributária, e em consequência julgou improcedente o lançamento.

Com efeito, analisando tudo o que dos autos consta, e à luz da legislação pertinente, é possível afirmar que a decisão de primeira instância está pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo.

Desta forma, estando a solução do litígio amparada em escorreita prova documental, nada mais resta a este Colegiado senão acolher as suas conclusões para, conhecer do recurso e desprovê-lo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001761/97-37

Recurso n.º 123.279

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.920.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

22/11/2002